



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

 SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM TMAP	PAPELETA DE DESPACHO	
		Data: 05/06/2019
Documento N°		
Empreendedor/Empreendimento: JULIO CÉSAR APARECIDO DIAS FILHO/ FAZENDA BELA VISTA (MAT. 12.042)		Município: ITUIUTABA/MG
Assunto: Processo n.º 29514/2018/001/2019		
De: JOELMA MARIA SANTOS SILVA	Unidade Administrativa: Diretoria de Controle Processual – SUPRAM TMAP	
Para: KAMILA BORGES ALVES	Unidade Administrativa: Superintendência Regional – SUPRAM TMAP	
Senhora Superintendente,		
Considerando que entrou em vigor em 06/03/2018 a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais;		
Considerando que o processo nº 29514/2018/001/2019, em questão, foi formalizado em 29/04/2019 para a atividade de extração de rocha para produção de britas;		
Considerando que o art. 15, da referida DN dispõe que: Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual;		
Considerando papeleta de Despacho de nº 0325262/2019 que elenca incongruências das informações prestadas no FCE e no RAS, como por exemplo se o empreendimento está operando ou não, vez que cada um expõe informações distintas, bem como uso da água. Ademais, não ficou informado a existência ou não do pailô; não houve apresentação do certificado de Registro (CR) responsável pelas detonações, retirado junto ao Ministério da Defesa; obtenção e apresentação da licença ambiental para transporte de produtos perigosos (não foi apresentado ou informado), dentre outros, essenciais para análise da atividade;		
Considerando, por fim, que a DN COPAM 217/17 em seu art. 26 dispõe que:		
Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental , caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados , o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.		
Considerando a impossibilidade técnica de se analisar o processo com as informações e o estudo apresentado;		
Considerando que a “ <i>Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente</i> ”, conforme inteligência do art. 50 da Lei nº 14.184/02 ;		
Recomendamos o arquivamento do presente processo administrativo pelos fatos e fundamentos expostos acima.		
_____ Diretoria de Controle Processual - SUPRAMTMAP		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

ATO DE ARQUIVAMENTO

A Superintendente da SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que entrou em vigor em 06/03/2018 a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais;

Considerando que o processo nº 29514/2018/001/2019, em questão, foi formalizado em 29/04/2019 para a atividade de extração de rocha para produção de britas;

Considerando que o art. 15, da referida DN dispõe que:

Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual;

Considerando papeleta de Despacho de nº 0325262/2019 que elenca incongruências das informações prestadas no FCE e no RAS, como por exemplo se o empreendimento está operando ou não, vez que cada um expõe informações distintas, bem como uso da água. Ademais, não ficou informado a existência ou não do paoil; não houve apresentação do certificado de Registro (CR) responsável pelas detonações, retirado junto ao Ministério da Defesa; obtenção e apresentação da licença ambiental para transporte de produtos perigosos (não foi apresentado ou informado), dentre outros, essenciais para análise da atividade;

Considerando, por fim, que a DN COPAM 217/17 em seu art. 26 dispõe que:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Considerando a impossibilidade técnica de se analisar o processo com as informações e o estudo apresentado;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”, conforme inteligência do art. 50 da Lei nº 14.184/02;

Determino o arquivamento do processo administrativo nº **29514/2018/001/2019**, relativo ao empreendedor/empreendimento **JULIO CÉSAR APARECIDO DIAS FILHO/FAZENDA BELA VISTA (MAT. 12.042)** inscrito no CPF sob o nº 062.786.846-08, localizado, no município de ITUIUTABA/MG, em razão da impossibilidade técnica de se analisar o processo com as informações e os estudos apresentados.

Publique-se e arquive-se.

Uberlândia-MG, em 05/06/2019.

Kamila Borges Alves
Superintendente da SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

OF/SUPRAM-TMAP Nº. 1104/2019 – SUPRAM-TMAP/DCP

Uberlândia-MG, em 05 de junho de 2019.

REF.: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

Prezado Senhor;

Servimos do presente para informar que esta Superintendência procedeu ao arquivamento do processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS-RAS) nº 29514/2018/001/2019, do empreendimento JULIO CÉSAR APARECIDO DIAS FILHO/FAZENDA BELA VISTA (MAT. 12.042), alusivo às atividades de “extração de rocha para produção de britas”, localizado no município de Ituiutaba/MG, motivado pela impossibilidade técnica de se analisar o processo com as informações e os estudos apresentados, conforme art. 26 da DN COPAM 217/17.

Salientamos que os dados do referido processo serão encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização.

O desacordo com o disposto nos artigos 11, 12 e demais do Decreto 47.383/17 sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a norma legal.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Sendo só o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente

Kamila Borges Alves
Superintendente da SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

JULIO CÉSAR APARECIDO DIAS FILHO
AVENIDA 13, Nº 1007
ITUIUTABA/MG
38307-106